



Otniel S. Moreira-Sociedade Individual
Advocacia
(51)999094705
moreiraetrindadeadv@gmail.com

À

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 26.003135/2025-03

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OTNIEL SOUZA MOREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.394.170/0001-88, regularmente registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul sob nº 15.882, com sede na Rua Travessa Selbach, nº 85, Bairro Barreto, Triunfo/RS, CEP 95840-000, neste ato representada por seu titular **OTNIEL SOUZA MOREIRA**, br [REDACTED]
[REDACTED], com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025, promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO



Otniel S. Moreira-Sociedade Individual
Advocacia
(51)999094705
moreiraetrindadeadv@gmail.com

A presente impugnação dirige-se contra a exigência de prestação de garantia contratual prevista no Edital, sem que tenha sido disponibilizada a respectiva minuta do contrato, embora o instrumento convocatório imponha a futura apresentação da garantia prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência da minuta impede que os licitantes conheçam integralmente as obrigações contratuais e inviabiliza, especialmente, a utilização da modalidade de seguro-garantia, restringindo o direito de livre escolha da garantia contratual assegurado pela legislação e comprometendo a competitividade do certame.

III – DA ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DA MINUTA CONTRATUAL

Embora o Edital exija a prestação de garantia contratual para a futura contratação, deixa de disponibilizar a minuta do contrato administrativo, documento indispensável para que os licitantes conheçam integralmente as obrigações, penalidades, hipóteses de inadimplemento e demais riscos inerentes à contratação.

A omissão compromete a transparência do certame e impede a adequada elaboração das propostas. Isso porque, especialmente na hipótese de contratação de **seguro-garantia**, a seguradora exige a análise prévia da minuta contratual para avaliar os riscos da operação e verificar a viabilidade de emissão da apólice.

Sem acesso ao contrato que será garantido, o licitante fica impossibilitado de obter a análise da seguradora e de estimar corretamente os custos da garantia contratual, circunstância que restringe a competitividade e esvazia o direito previsto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 de optar pela modalidade de garantia que lhe for mais conveniente.

Assim, a ausência da minuta contratual torna o instrumento convocatório incompleto, afrontando os princípios da publicidade, da transparência, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº



Otniel S. Moreira-Sociedade Individual
Advocacia
(51)999094705
moreiraetrindadeadv@gmail.com

14.133/2021, impondo-se a retificação do edital com a disponibilização da minuta contratual e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

IV – DA VIOLAÇÃO AO ART. 96 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 96 da Lei nº 14.133/2021 assegura ao contratado o direito de escolher a modalidade de garantia contratual ao dispor que:

"A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

(...)

II – seguro-garantia;

(...)

Embora o edital admita a prestação de garantia contratual, a ausência da minuta do contrato inviabiliza a análise da operação pelas seguradoras, impedindo, na prática, a utilização da modalidade **seguro-garantia**. Assim, restringe indiretamente o direito de escolha assegurado pelo § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em afronta aos princípios da competitividade e da isonomia.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELAS SEGURADORAS

A emissão de **seguro-garantia** depende de prévia análise técnica da seguradora, que necessita examinar o contrato a ser garantido para avaliar as obrigações assumidas pela contratada, as hipóteses de inadimplemento, as penalidades, os riscos cobertos e as condições de execução da garantia.

Sem a disponibilização da minuta contratual, a seguradora fica impossibilitada de realizar a subscrição do risco e de emitir ou mesmo cotar a respectiva apólice.



Otniel S. Moreira-Sociedade Individual
Advocacia
(51)999094705
moreiraetrindadeadv@gmail.com

Como consequência, o licitante fica impedido de utilizar a modalidade de **seguro-garantia**, expressamente prevista no inciso II do § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se, na prática, o exercício de um direito assegurado pela própria legislação.

VI – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A ausência da minuta contratual restringe indevidamente a competitividade do certame. Sem acesso ao contrato que será garantido, os licitantes que pretendem optar pelo **seguro-garantia** não conseguem obter análise técnica ou cotação junto às seguradoras, ficando impedidos de exercer a faculdade prevista no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Como consequência, acabam compelidos a adotar modalidades de garantia diversas, muitas vezes mais onerosas, não por opção, mas pela impossibilidade de emissão da apólice.

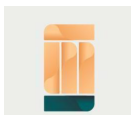
Além disso, o custo da garantia integra a formação do preço da proposta. A ausência da minuta contratual impede a correta precificação desse custo, comprometendo a elaboração de propostas conscientes e a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Trata-se de omissão que viola os princípios da **legalidade, publicidade, transparência, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a retificação do edital com a disponibilização da minuta contratual e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e o integral provimento da presente impugnação;



Otniel S. Moreira-Sociedade Individual
Advocacia
(51)999094705
moreiraetrindadeadv@gmail.com

- b) o reconhecimento da ilegalidade da exigência de garantia contratual sem a disponibilização da minuta do contrato administrativo;
- c) a retificação do Edital, com a disponibilização da minuta completa do contrato, permitindo aos licitantes e às seguradoras a análise das obrigações, riscos e condições da futura contratação para fins de emissão do seguro-garantia;
- d) a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão da alteração do instrumento convocatório;
- e) subsidiariamente, caso não seja disponibilizada a minuta contratual, seja afastada a exigência de garantia contratual prevista no Edital, por inviabilizar o exercício do direito de escolha da modalidade de garantia assegurado pelo art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- f) por fim, que a decisão sobre a presente impugnação seja devidamente motivada, enfrentando todos os fundamentos apresentados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Triunfo/RS, 02 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
OTNIEL SOUZA MOREIRA
Data: 02/07/2026 11:49:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OTNIEL SOUZA MOREIRA

